



NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

**L'AGENCE CONSEIL EN COMMUNICATION ET EVENEMENTIEL
(INTERPUB)**

C

A REPÚBLICA DA GUINÉ

Processo N.º ECW/CCJ/APP/04/25 - Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/30/25

ACÓRDÃO

LAGOS

Em 15 de maio de 2025

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/04/25

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/30/25

ENTRE

**L'AGENCE CONSEIL EN COMMUNICATION ET EVENEMENTIEL
(INTERPUB) DEMANDANTE**

E

A REPÚBLICA DA GUINÉ DEMANDADA

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Hon. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** – Preside/Juiz Relator

Hon. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Membro

Hon. Juíza Dupe **ATOKI** - Membro

ASSISTIDO POR:

Sr. Gaye Sowe - Escrivão

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Sr. Abdoulaye **MOSSE** - Comissário-Geral do Salão
Internacional do Têxtil e Artesanato (SITA) para o Demandante

Maître Joseph **LOUA** - Advogada do Demandado

I. ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, L'Agence Conseil en Communication et évènementiel "INTERPUB", com sede em Ouagadougou (Burquina Faso).
3. A Demandada é a República da Guiné, Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). E parte do Tratado Revisto da CEDEAO, do Protocolo que estabelece o Tribunal da CEDEAO e do seu Protocolo Adicional.

III. INTRODUÇÃO

4. Este processo refere-se a um pedido de pagamento de quantias em dinheiro apresentado pela Agence Conseil en communication et évènementiel (Inter pub) contra a República da Guiné por não cumprimento das suas obrigações contratuais, na sequência da assinatura de um Acordo de parceria para a organização da 9ª edição do Salão Internacional do Têxtil e Artesanato (SITA) entre o comissário-geral da SITA e a República da Guiné, no dia 25 de janeiro de 2023.
5. A República da Guiné suscita a falta de competência do Tribunal para conhecer do referido processo.

IV. DO PROCESSO

Handwritten signatures in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one above the other.

6. A petição inicial (doc.1) foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 10 de janeiro de 2025.
7. No dia 13 de janeiro de 2025 a Demandada foi regularmente citada.
8. No dia 20 de fevereiro de 2025, a Demandada (doc. 2), apresentou a sua contestação, que foi notificada ao Demandante no dia seguinte.
9. No dia 28 de fevereiro de 2025, o Demandante apresentou a sua réplica (doc.3), que foi notificado à Demandada que não contestou.
10. As partes foram ouvidas em audiência virtual, realizada no dia 8 de abril de 2025, na qual formularam as suas alegações orais sobre o mérito da causa. A decisão do caso ficou marcada para o dia 15 de maio de 2025, após a deliberação do colégio dos juízes.

V.O CASO DA DEMANDANTE

a. Resumo dos factos

- 11.A Agence Conseil en Communication et évènementiel (INTERPUB) explica que é a iniciadora do Salão Internacional do Têxtil Africano (SITA), um evento que reúne todos os anos, todos os atores do setor têxtil africano; que em 2022, o SITA foi organizado com sucesso na República do Togo; que, por mensagem eletrónica do Secretário-Geral, que se encontrava em Lomé, o Ministério da Cultura guineense saudou calorosamente o SITA e solicitou que a 9.^a edição do SITA se realizasse na República da Guiné (Anexo 1: Carta de manifestação de interesse).
- 12.Recorda que o Primeiro-Ministro da República da Guiné, Dr. Bernard GOUMOU, concordou com a organização do SITA em solo guineense, na sequência do seu pedido pelo Ministro da Cultura guineense; na sua carta,



convidou o Ministro da Cultura a garantir que a atividade fosse incluída no orçamento de 2023 (Anexo 2: Carta do Primeiro-Ministro).

13. Alega que no dia 13 de dezembro de 2022, foi convidada pelo Ministério da Cultura para uma sessão de trabalho para adoção das atividades e o orçamento do evento, sem que tivesse sido assumido qualquer encargo pela entidade promotora (a qual efetuou a deslocação por conta própria), dado que o orçamento do SITA 2023 ainda não se encontrava disponível (Anexos 3 e 4: Adoção do orçamento e carta-convite); Refere ainda que, em 4 de abril de 2023, a equipa foi novamente convidada para o lançamento oficial da atividade com Sua Excelência o Primeiro-Ministro, bem como para a assinatura do acordo de parceria com o Ministro da Cultura (Anexos 5 e 6: Assinatura do acordo e carta-convite).
14. Relata que, na sequência do não reembolso do pré-financiamento, o comissário-geral do SITA enviou uma carta solicitando a anulação do evento, tendo em conta o facto de a parte guineense ter feito menos esforços para financiar o evento (Anexo 7: Pedido de anulação); que, em resposta à carta de anulação do comissário-geral, a parte guineense garantiu a existência de apoio para o bom desenrolar do evento, bem como para o pagamento do pré-financiamento pelo comissário-geral do SITA (Anexo 8: Carta de garantia da Secretaria Geral); que foi nestas circunstâncias que o comissário-geral do SITA foi convidado a assinar uma cláusula adicional ao contrato de parceria e conceder integralmente a gestão financeira do evento á Demandada; que acordaram aquando da assinatura da Convenção que os honorários do SITA são fixados em 10% do orçamento total afetado ao evento e cujas condições de pagamento foram claramente definidas na referida cláusula adicional ao contrato; que de acordo com as cláusulas adicionais ao contrato, o saldo deverá ser pago trinta (30) dias após o evento, ou seja, em 11 de dezembro de 2023.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

15. Refere que, face ao silêncio da Demandada, o comissário-geral relançou o pedido de pagamento por carta datada de 11/01/2024, ao qual não foi recebido qualquer resposta até à data (Anexos 9 e 10: Cláusula adicional ao contrato e carta de lembrete).
16. Esclarece que, no dia 5 de fevereiro de 2024, uma carta transmitindo o resumo da 9ª edição do SITA e o pedido de pagamento da quantia restante foi enviada pelo escritório de advogados Diguilin, através de Me Adama BARRY, para o secretariado do Ministério, mas não foi dado qualquer seguimento (anexos 11 e 12: correio e pagamentos em dívida);
17. A Demandante observa que, após a nomeação do atual Primeiro-Ministro, o comissário-geral, por carta datada de 24/05/2024, enviou-lhe uma carta de felicitações e aproveitou a oportunidade para solicitar o pagamento do montante restante da organização do SITA 2023, realizado na República da Guiné (Anexo 13: Carta de felicitações e pedido de pagamento); Que, no dia 25 de novembro de 2024, na esperança de chegar a um acordo amigável, uma carta de pedido de mediação foi dirigida ao Cônsul da Guiné em Burquina Faso (Anexo 14: Pedido de intervenção do Cônsul da Guiné em Burquina Faso).
18. Afirma que todos os esforços amigáveis para recuperar o montante em dívida ficaram frustrados, obrigando-a a recorrer ao Tribunal para obter a restituição dos seus direitos.

b. Fundamentos de direito

19. A Demandante baseou as suas alegações no seguinte:
- i. O Código Civil da Guiné (artigos 925-1086 e 1095)
 - ii. o Ato Uniforme sobre a Organização dos processos simplificados de Cobrança e das Vias de Execução (Artigo 2.º)



c. Dos pedidos formulados

20. A Demandante conclui, solicitando ao Tribunal:

Quanto à forma:

- i. Decidir, nos termos do direito, quanto a admissibilidade do pedido;

Quanto ao mérito:

- i. Declarar que o vínculo entre as partes tem caráter contratual;
- ii. Condenar a Demandada a pagar ao SITA o montante de 104.512.857 FCFA, que representa o saldo remanescente até à data;
- iii. Condenar a Demandada a pagar ao SITA a quantia de 72.450.500 FCFA a título de indemnização pelos danos sofridos;
- iv. Condenar a Demandada numa pena de uma sanção pecuniária compulsória de 1.000.000 de FCFA por dia de atraso;
- v. Condenar a Demandada nas despesas.

VI. O CASO DA DEMANDADA

21. A República da Guiné declara que, no dia 15 de janeiro de 2025, o Agente Judicial da Demandada recebeu, da Secretaria do Tribunal, por correio eletrónico datado de 13 de janeiro de 2025, e em nome da República da Guiné, uma petição inicial no processo N.º ECW/CCJ/APP/04/25 entre l'Agence Conseil en Communication et évènementiel, "INTERPUB" e a República da Guiné, submetida no dia 10 de janeiro de 2025, para efeitos de pagamento das quantias devidas pela Demandada. (Anexo nº 1: Carta

de Constituição datada de 17 de janeiro de 2025 - Anexo nº 2: Correio eletrónico datado de 13 de janeiro de 2025, recebido em 15 de janeiro de 2025, transmitindo a petição inicial); que no referido pedido, a Demandante pede que o Tribunal condene a República da Guiné a pagar-lhe a quantia de 104.512.857 FCFA, que representa um saldo de pagamento e anexa a essa condenação uma sanção pecuniária compulsória de 1.000.000 FCFA por cada dia de atraso.

22. A República da Guiné observa que apenas suscitará a falta de competência do Tribunal.

b. Fundamentos de direito

23. A Demandada baseou as suas alegações no seguinte:

- i. O artigo 9.º do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05).

c. Dos pedidos formulados

24. A Demandada conclui, solicitando ao Tribunal que:

- i. Se declare incompetente na matéria, com todas as consequências de direito;
- ii. Declare improcedentes todas as pretensões e pedidos contrários da Agence Conseil en Communication et évènementiel "INTER PUB";
- iii. Condene a Agence Conseil en Communication et évènementiel "INTER PUB" na totalidade das despesas.

VII. JURISDIÇÃO



O Caso da Demandada

- 25.A Demandada suscita, *in limine litis*, no processo principal, a incompetência *ratione materiae* do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) para conhecer do presente litígio, na medida em que este não é da sua competência, tal como previsto nas disposições do artigo 9.º do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05, que altera o preâmbulo e os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 22.º e 30.º do Protocolo A/P1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.
- 26.Sustenta que resulta da própria declaração da Demandante e da apresentação dos documentos produzidos em apoio do pedido, que as relações que existiam entre esta e a Demandada, através do seu Ministério da Cultura, Turismo e Artesanato, são exclusivamente contratuais; que as disposições legais invocadas em apoio destes pedidos são os artigos 925.º, 1086.º e 1095.º do Código Civil guineense, e 2.º do Ato Uniforme sobre a Organização dos processos simplificados de Cobrança e das Vias de Execução, relativos à interpelação do devedor, ao pagamento de juros de mora, ao efeito vinculativo dos acordos entre as partes, à indemnização por incumprimento ou recusa de execução, bem como às condições relativas à origem do crédito, que pode dar origem a um procedimento de injunção de pagamento.
- 27.Afirma que o presente processo visa estabelecer a responsabilidade contratual da Demandada, o pagamento de um crédito e reparação de um prejuízo alegadamente resultante do incumprimento pela Demandada das suas obrigações contratuais; que tal ação, que não diz respeito a qualquer facto relacionado com os direitos humanos e que não visa a violação de qualquer texto a eles relativo, escapa claramente à competência deste Tribunal.



28. Sublinha que a competência do Tribunal não é estabelecida nem pelos seus próprios textos nem pela petição inicial, cujas declarações mostram que não se refere a pretensões ou fundamentos relativos a alegadas violações dos direitos humanos, e, além disso, o objeto principal da referida petição não diz respeito à verificação de uma violação dos direitos humanos.
29. Sustenta ainda que, no caso em apreço, o Tribunal não se pode declarar competente, uma vez que, por um lado, os factos invocados não estão de modo algum relacionados com os direitos humanos ou com qualquer outro ponto de competência acima referido e, por outro lado, a petição não invoca nem articula qualquer alegada violação, pela Demandada, dos direitos humanos garantidos da Demandante; que, além disso, o pedido foi submetido para que se pronuncie sobre um litígio de natureza exclusivamente contratual e para o qual não tem competência.
30. Conclui que, por força do artigo 9.º do referido Protocolo Adicional, não tem competência para se pronunciar sobre o presente caso e que terá o prazer de se declarar como tal, deferindo a exceção suscitada pela Demandada.

Argumentos da demandante sobre a exceção de incompetência

31. Na sua réplica, a Demandante alega que a Demandada suscita a incompetência do Tribunal sem qualquer fundamentação sólida.

Análise do Tribunal

32. O Tribunal recorda que o artigo 9.º do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) de 19 de janeiro de 2005, que estabelece os seus domínios de competência, dispõe que:



“1. O Tribunal tem competência sobre todos os diferendos que lhe são submetidos e que têm por objeto:

a) a interpretação e a aplicação do Tratado, das Convenções e Protocolos da Comunidade;

(b) a interpretação e a aplicação dos regulamentos, diretivas, decisões e todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados no quadro da CEDEAO;

c) a apreciação de legalidade dos regulamentos, diretivas, decisões e todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados no quadro da CEDEAO;

d) A análise do não cumprimento por parte dos Estados-membros, das obrigações que lhes são atribuídas ao abrigo do Tratado, das Convenções e Protocolos, dos Regulamentos, das decisões e das diretivas;

e) a aplicação das disposições do Tratado, Convenções e Protocolos, Regulamentos, Diretivas ou Decisões da CEDEAO;

f) a análise dos diferendos entre a Comunidade e seus agentes;

g) as ações de reparação dos danos causados por uma instituição da Comunidade ou um agente desta para qualquer ato cometido ou qualquer omissão no exercício das suas funções.

2. O Tribunal é competente para declarar improcedente a responsabilidade não contratual e condenar a Comunidade a reparar o prejuízo causado, seja por esquemas materiais seja por atos normativos das instituições da Comunidade ou dos seus agentes no exercício ou aquando do exercício das suas funções;

3. A ação em responsabilidade contra a Comunidade ou a da Comunidade contra terceiros ou seus agentes prescrevem por três (3) anos a contar da realização dos danos.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'CAD' above 'RE' with a flourish.

4. *O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado-membro.*

5. *Até à criação do Tribunal Arbitral previsto no Artigo 16 do Tratado Revisto, o Tribunal desempenha igualmente as funções de árbitro."*

6. *O Tribunal pode ter jurisdição em todas as questões previstas em qualquer acordo que os Estados-membros possam celebrar entre si, ou com a CEDEAO e que lhe dá jurisdição.*

7. *Tribunal tem todas as competências que as disposições do presente Protocolo lhe conferem bem como outras que lhe possam ser atribuídas por posteriores Protocolos e Decisões da Comunidade.*

8. *A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tem competência para consultar o Tribunal na resolução de diferendos que não os enumerados no presente Artigo."*

33. O Tribunal recorda que, à luz desta disposição, é competente para conhecer das questões relativas ao direito comunitário, aos direitos do Homem, à função pública comunitária e à responsabilidade extracontratual, no que respeita às ações das instituições ou dos seus agentes que causaram danos a terceiros, no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções; além disso, a Conferência dos Chefes de Estado pode submeter à sua apreciação outros litígios para além dos referidos no artigo 9º.

34. O Tribunal observa que, no caso em apreço, a Demandante pede-lhe que condene a Demandada a pagar-lhe quantias em dinheiro, por causa do incumprimento das suas obrigações por força da Convenção assinada entre eles; como a própria Demandante sublinhou, trata-se, portanto, de um pedido de pagamento de quantias em dinheiro devido a um alegado incumprimento de relações contratuais;



- 35.O Tribunal constata a existência de uma relação contratual entre as partes na sequência da assinatura entre elas do Acordo de Parceria para a organização do 9.º Salão Internacional do Têxtil e Artesanato entre o comissariado-geral do SITA e a Demandada, datado de 25 de janeiro de 2023.
- 36.Ora, o Tribunal não é competente para conhecer de um litígio resultante da execução de relações contratuais; com efeito, o artigo 9.º não menciona, em parte alguma, a competência para examinar o incumprimento por um Estado-Membro das suas obrigações contratuais, no âmbito de contratos celebrados com terceiros.
- 37.O Tribunal recorda igualmente que, em várias ocasiões, declarou que não pode conhecer de litígios decorrentes de relações contratuais entre um Estado-Membro e terceiros; que, com efeito, no acórdão de 2 de novembro de 2007, proferido no processo *CHIEF FRANK C UKOR c. RACHAD LALEYE e ESTADO DO BENIM*, o Tribunal, depois de recordar que "*não se tratava de violações dos direitos humanos, mas simplesmente de relações contratuais*" (§28) concluiu, portanto, que não era competente;
- 38.Do acima exposto, o Tribunal conclui que é incompetente para condenar a República da Guiné no pagamento de quantias em dinheiro devido ao incumprimento das suas obrigações contratuais no âmbito do Acordo de Parceria para a organização do 9.º Salão Internacional do Têxtil e Artesanato entre o Comissariado-geral do SITA e a Demandada, datado de 25 de janeiro de 2023.

VIII. DESPESAS



39.O Tribunal recorda o artigo 66.º, n.º 1, do seu Regulamento que dispõe que *"a decisão relativa às despesas é proferida no acórdão ou despacho que põe termo à instância"*.

40.Além disso, o artigo 66.º, n.º 2, dispõe que *"a parte vencida é condenada nas despesas se estas tiverem sido pedidas nos articulados da parte vencedora"*.

41.Com base neste dispositivo, o Tribunal observa que, no caso em apreço, a Demandante foi vencida; e que, portanto, deve ser condenada na totalidade das despesas.

IX. DISPOSITIVO

42.Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido a Demandante:

Da jurisdição:

i. Declara admissível os articulados da Demandada apresentados em 20 de fevereiro de 2025;

ii. Declara admissível a exceção de incompetência suscitada pela Demandada e a declara procedente;

iii. Por conseguinte, declara-se incompetente para conhecer do pedido da Demandante.

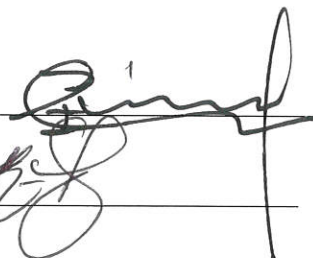
X. DAS DESPESAS

43.De acordo com a decisão do Tribunal, condena o Demandante às despesas.

Assinam:



Hon. Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** – Preside/Relator



Hon. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** –Membro



Hon. Juíza Dupe **ATOKI** – Membro



Assistido por:

Sr. Gaye Sowe – Escrivão



44. Feito em Abuja, no dia 15 de maio de 2025, em português e traduzido para o inglês e o francês.

